



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 826995 - SC (2023/0183399-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : CLAUDIO LUIS MORETTO JUNIOR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO DE RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. CRIME DE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. ART. 327, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que manteve a condenação por crime de inserção de dados falsos em sistema de informações, com aplicação de causa de aumento de pena prevista no art. 327, § 2º, do Código Penal.
2. O paciente foi condenado à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, além do pagamento de 13 dias-multa, por infração ao art. 313-A, c/c o art. 327, § 2º, do Código Penal, em razão de sua função de gerente de banco, que lhe conferia especial posição hierárquica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação da causa de aumento de pena do art. 327, § 2º, do Código Penal ao crime de inserção de dados falsos em sistema de informações configura *bis in idem*, uma vez que a condição de "funcionário autorizado" já é elementar do tipo penal do art. 313-A.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O tipo penal do art. 313-A do Código Penal exige apenas a condição de "funcionário autorizado", não abrangendo a circunstância de ocupação de cargo em comissão ou função de direção, que justifica a aplicação da majorante do art. 327, § 2º, do referido diploma legal.
5. A causa de aumento de pena visa punir mais severamente aqueles que ocupam posições hierárquicas superiores, capazes de causar maior lesão ao bem jurídico tutelado.
6. No caso, o paciente exercia a função de gerente de relacionamento, o que justifica a incidência da majorante, não havendo flagrante ilegalidade a ser reparada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A aplicação da causa de aumento de pena do art. 327, §2º, do Código Penal ao crime de inserção de dados falsos em sistema de informações não configura *bis in idem*, pois a majorante incide sobre circunstância não abrangida pelo tipo penal. 2. A condição de ocupação de cargo em comissão ou função de direção justifica a aplicação da majorante, em razão da maior reprovabilidade da conduta."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 313-A; CP, art. 327, §2º.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 826995 - SC (2023/0183399-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : CLAUDIO LUIS MORETTO JUNIOR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO DE RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. CRIME DE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. ART. 327, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que manteve a condenação por crime de inserção de dados falsos em sistema de informações, com aplicação de causa de aumento de pena prevista no art. 327, § 2º, do Código Penal.

2. O paciente foi condenado à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, além do pagamento de 13 dias-multa, por infração ao art. 313-A, c/c o art. 327, § 2º, do Código Penal, em razão de sua função de gerente de banco, que lhe conferia especial posição hierárquica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação da causa de aumento de pena do art. 327, § 2º, do Código Penal ao crime de inserção de dados falsos em sistema de informações configura *bis in idem*, uma vez que a condição de "funcionário autorizado" já é elementar do tipo penal do art. 313-A.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O tipo penal do art. 313-A do Código Penal exige apenas a condição de "funcionário autorizado", não abrangendo a circunstância de ocupação de cargo em comissão ou função de direção, que justifica a aplicação da majorante do art. 327, § 2º, do referido diploma legal.

5. A causa de aumento de pena visa punir mais severamente aqueles que ocupam posições hierárquicas superiores, capazes de causar maior lesão ao bem jurídico tutelado.

6. No caso, o paciente exercia a função de gerente de relacionamento, o que justifica a incidência da majorante, não havendo flagrante ilegalidade a ser reparada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A aplicação da causa de aumento de pena do art. 327, §2º, do Código Penal ao crime de inserção de dados falsos em sistema de informações não configura *bis in idem*, pois a majorante incide sobre circunstância não abrangida pelo tipo penal. 2. A condição de ocupação de cargo em comissão ou função de direção justifica a aplicação da majorante, em razão da maior reprovabilidade da conduta."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 313-A; CP, art. 327, §2º.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Claudio Luis Moretto Junior** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina na Apelação Criminal n. 0005866-29.2017.8.24.0008. Eis a ementa (fl. 11):

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES (ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. PLEITEADA A ABSOLVIÇÃO POR FORÇA DA INEXISTÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME COMPROVADAS NOS AUTOS. ELEMENTOS QUE DEMONSTRAM A PRÁTICA DELITIVA PELO APELANTE, O QUAL EXERCIA O CARGO DE GERENTE DE BANCO, COM A FINALIDADE DE OBTER VANTAGEM ESPECÍFICA, USUFRUINDO DE TAXAS DE JUROS MAIS BENÉFICAS PARA A RENEGOCIAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA. ALEGADA DUPLA PENALIZAÇÃO (BIS IN IDEM). IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DA PENA POR FORÇA DO CARGO DE GERÊNCIA. FUNÇÃO DE GESTÃO QUE REVELA MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AUMENTO DEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

Consta que o paciente foi condenado à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 13 dias-multa, por infração ao art. 313-A, c/c o art. 327, § 2º, todos do Código Penal.

Aqui, aduz-se que é necessário para que se incida o art. 313-A do CP que o funcionário seja autorizado portando senha de acesso específica para realizar o comando pelo qual é processado. Contudo, no presente caso nota-se, pelas provas dos autos, que o paciente era o funcionário autorizado a validar a alteração realizada que ensejou a denúncia pelo Ministério Público. Pouco importa se o paciente era funcionário comissionado ou não – o fato é que possuía a autorização específica para validar a alteração ilícita (fl. 7).

Afirma-se que a condição de funcionário autorizado é condição elementar para a configuração do tipo penal incurso – art. 313-A do Código Penal – razão pela qual a aplicação da causa de aumento de pena do art. 327, § 2º, do Código Penal, é inviável pois configura violação do ne bis in idem (fl. 7).

Requer-se, liminarmente, sejam suspensos os efeitos da condenação em relação ao excesso impugnado até o julgamento de mérito do presente *writ* e, no mérito, seja concedida a ordem para afastar a causa especial de aumento de pena prevista no art. 327, § 2º, do Código Penal.

Em 30/5/2023, indeferi o pedido liminar (fls. 611/613).

Prestadas as informações (fls. 619/620), o Ministério Público Federal opinou, às fls. 649/652, pelo não conhecimento da impetração.

É o relatório.

VOTO

O *writ* não comporta acolhimento.

Está solidificado o entendimento da impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como substitutivo do recurso adequado, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do *writ*.

O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, nos termos do art. 105, I, c, da Constituição Federal, e não deve ser utilizado a fim de provocar a discussão de temas afetos a apelação criminal e a recurso especial.

A ilegalidade passível de justificar o ajuizamento do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

A superação desse óbice somente é possível se constatada flagrante ilegalidade, o que não se vislumbra na espécie.

A questão controvertida cinge-se à possibilidade de aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 327, § 2º, do Código Penal ao crime de inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A do CP).

Sustenta a impetrante que a aplicação da referida majorante configuraria *bis in idem*, porquanto a condição de "funcionário autorizado" já seria elementar do tipo penal do art. 313-A do CP.

Não lhe assiste razão.

O art. 313-A do Código Penal assim tipifica o denominado "peculato digital":

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Por sua vez, o § 2º do art. 327 do Código Penal dispõe:

[...] §2º A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

Da exegese dos dispositivos legais supracitados, depreende-se que o tipo penal do art. 313-A exige, como elementar, apenas a condição de "funcionário autorizado" a manejar dados em sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública. Trata-se, portanto, de qualquer funcionário que possua autorização para inserir, alterar ou excluir dados nos sistemas informatizados da Administração Pública.

A causa de aumento de pena prevista no § 2º do art. 327, por seu turno, incide sobre circunstância não abrangida pelo tipo penal, qual seja, o exercício de cargo em comissão ou função de direção ou assessoramento. O legislador, ao prever tal majorante, visou punir mais severamente aqueles que, além de funcionários

públicos, ocupam posições hierarquicamente superiores, dotadas de maior poder decisório e, conseqüentemente, capazes de causar maior lesão ao bem jurídico tutelado.

No caso vertente, o paciente, além de ser funcionário autorizado a validar alterações no sistema, exercia a função de gerente de relacionamento no Banco do Brasil, posição que lhe conferia especial posição hierárquica, permitindo-lhe, inclusive, determinar que sua subordinada procedesse à alteração cadastral irregular. Tal circunstância, como bem destacou o acórdão impugnado, revela *maior reprovabilidade da conduta* (fl. 15) e justifica a incidência da majorante.

Não há, pois, flagrante ilegalidade a ser reparada.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0183399-6

HC 826.995 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00058662920178240008 58662920178240008

Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : CLAUDIO LUIS MORETTO JUNIOR

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS
PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - INSERÇÃO DE
DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de junho de 2025